

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA/MG NA MODALIDADE
TOMADA DE PREÇOS**

(Praça JK, nº. 106, Centro Marliéria/MG, CEP 35.185-000)

PROCESSO LICITATÓRIO: 75/2022

Tomada de Preços nº. 10/2022

MPX CONSTRUTORA LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº. 13.379.997/0001-84, com sede na Rua 08, nº. 195, bairro: residencial colina em Timóteo/MG, CEP 35.182-392, vem por seu advogado, com mandato em anexo, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, da lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação e desqualificação proferida na conclusão do sobredito certame em 22/11/2022, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo, encaminhadas e julgadas pela presidente da comissão de licitação.

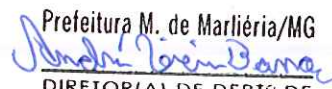
Nestes termos,

pede deferimento.

Timóteo/MG, 24 de novembro de 2022.


P.p Lorena Gandra Botelho
OAB/MG 135.908

PREF. MUN. MARLIÉRIA
RECEBIDO
24 / 11 / 2022


Prefeitura M. de Marliéria/MG
DIRETOR(A) DE DEPTº DE
COMPRAS E LICITAÇÕES

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA/MG NA MODALIDADE
DE TOMADA DE PREÇOS**

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Marliéria/MG publicou edital licitatório, na modalidade tomada de preços, para reforma e ampliação de usina de triagem, no Cava Grande, em conformidade com as exigências do BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais).

Nestes termos, estando regularmente cadastrada no cadastro geral de fornecedores do município a Licitante Recorrente compareceu a sessão de habilitação por meio de seu representante legal apresentando todos os documentos necessários para sua habilitação.

Todavia, por interpretação e decisão da r. Presidente da comissão do processo licitatório considerou-se, *data máxima venia*, que os documentos correspondentes a qualificação técnica da empresa para desempenhar parte dos trabalhos de estrutura não fora exibido no modelo exigido no edital, bem como, que o fato do profissional cadastrado como responsável técnico, ter também se apresentado como responsável de outra licitante poderia gerar vícios ao processo.

Sendo assim, inconformada com a supra citada decisão a Licitante tem por bem, exercer seu contraditório, exibindo dentro do prazo concedido suas razões que impedem a perenidade das decisões proferidas na sessão de habilitação.

DAS RAZÕES RECURSAIS E O DIREITO

Pois, bem em análise detida do edital a Recorrente não deixou de apresentar os documentos listados aptos e validos para sua



habilitação, anexados em tempo hábil, conforme determinação dos itens 9, 10 e seguintes do edital.

Entretanto, com relação a comprovação de qualificação técnica exigida no edital, tem-se no item 10.4.2, que os atestados de capacidade técnica, tem como objetivo comprovar que o Licitante executou serviços idênticos ou **similares** ao objeto da licitação.

Neste sentido, a exigência específica da alínea d) do referido item se vê superada, uma vez que de fato a empresa Recorrente apresentou junto a sua capacidade técnica a execução de cobertura metálica em aço estrutural e cobertura com telha de aço zincado, trapezoidal, espessura de 0,5 MM.

Assim, sendo, não há que se debater que calhas e rufos compõe coberturas de telhados galvanizados, não havendo que ser específica a descrição de tal comprovação, de igual modo, o próprio edital no item 10.4.2, especifica que o atestado de capacidade técnica busca comprovação de serviços similares, descrevendo logo abaixo de seu texto a necessidade de comprovação de serviços semelhantes e não específicos, como lhe é exigido nas alíneas a), b), c), **d)**, e) e f).

Lado outro, consta na interpretação dada a própria legislação que a exigência do § 1º, do artigo 30, da Lei 8.666/93, que a comprovação de aptidão para realização de obras e serviços, não precisa exatamente idênticas as descrições do edital, devendo ser necessariamente similares, tendo a capacidade técnica de comprovar a execução de atividades anteriores que sejam relevantes e parecidas com o objeto da licitação.

O que significa que a preocupação de tal exigência legal está detida a quantidade de atividades desempenhadas no curso da obra, bem como se houve a satisfação nos serviços antes prestados.

Logo, encontra-se superada a exigência específica da alínea d), do item 10.4.2, uma vez que a calha compõe como um todo a execução coberturas em estrutura metálica, o que já fora regularmente comprovada pelo atestado de capacidade técnica exibido por esta Licitante, cabendo revisão e reforma da decisão de inabilitação proferida na sessão de 22/11/2022.

Em consonância, com seguinte decisão é medida que se impõe anexar ao presente instrumento decisão jurisprudencial, que revela que tal exigência é interpretada como condição que possa frustrar o



caráter competitivo do certame, uma vez que se de forma específica e não configura nem 3% (três por cento) do valor estimado para execução de toda obra. Senão vejamos:

EMENTA – TJSC – MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR A PROJETO PADRÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA SOMATORIO DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA QUE SUPERA O PROEJTO EM DEBATE COM EXCEÇÃO DE UM ÚNICO ITEM (ATERRO). PARCELA ESTA, PORÉM, QUE REPRESENTA APROXIMADAMENTE 3.5% DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO. INCIDENCIA, NO PARTICULAR, DA SUMULA 268 DO TCU. INADIMISSIBILIDADE DE EXIGENCIA QUE FRUSTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, SOB PENA DE AFRONTA Á VEDAÇÃO PREVISTA NO ART.3º, I, DA LEIB DE LICITAÇÕES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Conforme orienta o Tribunal de Contas da União, no âmbito da comprovação da capacidade técnica. “sempre que possível, seja, permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição” (Licitações e contratos; orientações e jurisprudências do TCU. 4. Ed.rev. atua e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Previdência. Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações. 2010. P.407), bem como deve ser “limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado” (Vernete Sumular n. 263 do TCU) – Agravo Regimental AGR XXXXX20158240000 Capital XXXXX-72.2015.8.24.0000.

Já, no que diz respeito a decisão que constatou que o fato de o responsável técnico da MPX, ora Recorrente, é também responsável técnico e representante legal da empresa ENGEVALE Construções EIRELI – EPP, seria capaz de gerar vício ao certame, *data venia*, não se encontra revestida de juridicidade.

Pois, o que se tem no presente contexto é um processo licitatório na modalidade Tomada de preço, onde a formalização das propostas de menor preço é entregue de maneira inviolada, não prejudicando a concorrência e a isonomia das licitantes.

Ademais, vale ressaltar que a decisão ora atacada não especifica qual vício de legalidade tal coincidência poderia gerar ao certame, se limitando a informar que o mesmo poderia ser gerado.



Neste contexto, passamos a análise da decisão que revela poder gerar vício, não especificando qual e nem se o mesmo se deu. Tem-se que o simples fato do mesmo responsável técnico assinar por duas ou mais empresas interessadas, não é capaz de violar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que devem nortear o seguinte certame.

Não existe nenhuma vedação legal para que o mesmo ocorra, o que revela que a seguinte situação é incapaz de colocar em dúvida a lisura da licitação em andamento.

Insta salientar para tanto, que o fato de possuir o mesmo responsável técnico de outra concorrente não configura fraude ou combinação, capaz de frustrar a garantia da administração pública de selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa.

Na mesma linha, é válido destacar que, o que é vedado por lei, no artigo 9º, da Lei nº. 8.666/93 é que o responsável técnico de uma das licitantes, não pode ser também o mesmo responsável que assina pelo projeto a ser licitado.

Portanto, não se tratando de nenhum caso vedado pela legislação e se atentando ao caso concreto de licitação na modalidade Tomada de Preço, na qual a formalização das propostas se dá de forma secreta, não há que se falar em geração de vício de legalidade para o certame, uma vez que o fato de possuir um responsável técnico que também assina por outra concorrente não é capaz de violar os princípios isonômicos e constitucionais que revestem o processo de contratação pública.

Por fim, cabe salientar que o responsável técnico que assina pela seguinte Licitante, não se encontra vinculado ao quadro permanente de funcionários desta, sendo contratado somente na hipótese desta Recorrente ser ganhadora da proposta apresentada, seguindo orientações do TCU (Tribunais de Contas da União), que defende em decisões reiteradas, que o dito profissional faça parte do quadro permanente da empresa construtora, evitando assim, prejuízos injustificáveis a esta e a própria administração pública. (Acórdãos 1.084/2015 e 1.446/2015 – TCU)

Ademais, a Recorrente tem por bem informar que esse distanciamento quanto ao vínculo empregatício do mesmo, lhe permite exercer de maneira segura e intocável a elaboração de proposta competitiva e justa para participação em licitações.



Não havendo, em hipótese alguma tal ocorrência justificar a inabilitação desta Licitante.

DOS PEDIDOS

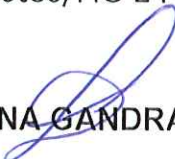
Ante todo exposto, requer que se digne V.sra. Julgadora conhecer o presente recurso, concedendo o devido efeito suspensivo ao processo licitatório, a fim de que não seja sucumbida a isonomia que deve ser preservada entre os Licitantes.

E no mérito, com base nas alegações e documentos regularmente apresentados, requer, também, que seja dado provimento ao seguinte recurso, permitindo a esta Impetrante participar regularmente de todo o processo licitatório com paridade e legalidade que lhe é assegurada.

Nestes termos.

Pede-se deferimento.

Timóteo/MG 24 de novembro de 2022.



LORENA GANDRA BOTELHO

OAB/MG 135.908